



N.B. This is the original speech in Portuguese. An unofficial translation in English and French has also been provided.

C'est le discours original en portugais. Une traduction non officielle en anglais et en Français a également été fournie.

Discurso da Oradora

5º Congresso da Conferência Mundial de Justiça Constitucional

Sessão C

“Limitações do Papel dos Tribunais Constitucionais na Manutenção da Paz”

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso

Presidente

Tribunal Constitucional, Angola

Sua Excelência o Presidente Emérito e Representante Especial da Comissão de Veneza,
Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional da Indonésia,
Venerandos Juízes Conselheiros Presidentes das Jurisdições Constitucionais, Minhas
Senhoras e meus Senhores,

Permitam-me que comece por expressar a nossa gratidão ao Tribunal Constitucional da
Indonésia e Secretariado da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional, pela
recepção calorosa, e pelas excelentes condições de acolhimento e trabalho criadas para
realização desta Conferência desta Conferência.

Relativamente ao tema deste Congresso, não podemos deixar de realçar que no caso da
República de Angola, que vem de um histórico de conflitos armados pós-independência,

a paz é logo referida no primeiro artigo da Constituição, como um objectivo fundamental da República. Neste artigo, e noutros mencionados na resposta ao Questionário, a palavra a paz não tem, efectivamente, o sentido de ausência de guerra. Ultrapassado que foi essa página difícil da nossa história, a paz que se prossegue actualmente é a social.

O tópico que nos é proposto a comentar, “Limitação do papel dos tribunais constitucionais na manutenção da paz”, traz, efectivamente, à discussão, os limites impostos as atribuições comuns a maioria dos tribunais constitucionais, para serem considerados como verdadeiros actores de regulação e estabilização das sociedades, para, desta forma, contribuírem para o alcance da paz social.

É ponto assente que a maioria dos tribunais constitucionais tem múltiplas atribuições, sendo que no caso do Tribunal Constitucional de Angola se inclui o da fiscalização da constitucionalidade das normas e também das decisões judiciais e administrativas, bem como da legalidade dos processos eleitorais.

É certo que a protecção dos direitos humanos é uma condição prévia para a resolução de qualquer conflito e para a garantia da paz social, e que a observação dos princípios constitucionais, na tomada das suas decisões, deverá contribuir, em regra, para a paz social, uma vez que promove a confiança na lei e nos tribunais.

Tenciono abordar algumas das questões críticas tão adequadamente levantadas pelo Presidente Emil Oskonbaev, com base na experiência angolana, e alguma reflexão superficial sobre as respostas ao questionário.

Na sua apresentação, o orador destacou três aspectos fundamentais a considerar no tema:

- a) a importância do impulso processual dos interessados, para a intervenção dos tribunais.
- b) Relações dos tribunais constitucionais com os outros órgãos do Estado;
- c) Posicionamento dos órgãos de comunicação social perante os Tribunais constitucionais.

De facto, estes elementos aqui resumidos têm uma influência vital no papel dos tribunais constitucionais na manutenção da paz.

Das respostas dos Membros ao questionário, resulta claro que, salvo raras excepções, o impulso processual para a intervenção dos tribunais constitucionais é sempre de entidades terceiras, e apenas muito excepcionalmente estes tribunais tem legitimidade para intervir no controlo da constitucionalidade por iniciativa própria, como no caso mencionado do Tribunal Constitucional da Sérvia.

A maioria dos tribunais constitucionais está, portanto, limitada, na sua actividade, e não tem iniciativa própria. Julgam as questões de constitucionalidade que lhes são colocadas pelas entidades que têm legitimidade legal para interpor recursos.

Para além das entidades que mais comuns, como o Presidente da República, Procurador-geral, parlamentares, no caso da República de Angola os cidadãos têm também legitimidade para interpor recursos de decisões judiciais e administrativas que contrariem direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, mas apenas quando estiver sido esgotados os recursos ordinários cabíveis, juntos dos tribunais comuns e demais tribunais. A excepção à regra acontece numa fase preliminar dos processos eleitorais, em que qualquer cidadão pode impugnar uma candidatura de um Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos, junto do Tribunal Constitucional. De qualquer forma, o Tribunal não tem iniciativa processual e deve ater-se ao pedido do requerente.

Será, portanto, dentro destas limitações, que os tribunais constitucionais exercem o seu papel de guardiões da constituição, e assim contribuir para atenuar as tensões sociais que resultariam da implementação de normas ou decisões judiciais que contrariem princípios e direitos fundamentais previstos nas respectivas constituições. Apesar de não poderem intervir preventivamente para evitar conflitos, cumprem o seu papel apaziguador quando os processos são desencadeados pelas entidades competentes.

O segundo e terceiro aspectos destacados pelo Orador, que abrangem a segunda, terceira e quarta questões do tópico em análise, relacionada com o incumprimento das decisões dos tribunais constitucionais, e a contestação do seu papel por parte dos órgãos de poder e os meios de comunicação social, trazem à análise um elemento que é fulcral

para manutenção da paz social, que é a criação e manutenção da confiança dos cidadãos no Estado de direito e suas instituições.

Os tribunais constitucionais, para cumprirem o seu papel, julgam em última instância as questões de constitucionalidade, pelo que as suas decisões são definitivas e de natureza obrigatória para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as dos restantes tribunais.

Apesar de serem indicadas alguns casos concretos em que as decisões foram executadas com alguma resistência, a generalidade dos tribunais constitucionais defende que as suas decisões têm sido cumpridas pelos destinatários.

Pensamos que o destaque dado aos outros órgãos do Estado pelo Orador decorrerá do facto do impacto que poderá ter o não acatamento da decisão de um tribunal constitucional por parte destes, que será um sinal alarmante de desrespeito ao primado da Constituição e da Lei, e da ineptidão do guardião da constituição para a salvaguardar os direitos e liberdades fundamentais, mediante o controlo da constitucionalidade das normas e decisões judiciais. Perante um tal cenário, a confiança dos indivíduos nas leis e tribunais desaparece, deixando de confiar nestes a resolução pacífica dos conflitos.

A generalidade dos tribunais constitucionais referiu que as suas decisões são escrutinadas pelos meios de comunicação e pela sociedade civil em geral, onde algumas vezes lhe são dirigidas críticas.

A própria natureza do processo constitucional, que pressupõe a existência de partes interessadas, e até partes que se contradizem, implica que a decisão de um processo poderá recebida com desagrado por um dos intervenientes, e que estes se manifestem publicamente. Este facto será particularmente destacado nos casos que envolvam questões políticas. É comum serem prestadas declarações públicas reclamando que os tribunais constitucionais, com as suas decisões, substituíram-se aos poderes legislativo ou mesmo executivo, violando assim o princípio da separação de poderes.

De qualquer forma tais manifestações não podem inibir os tribunais de exercerem as suas competências.

Por estes motivos, os tribunais constitucionais serão sempre questionados pela comunicação social, independentemente solidez dos fundamentos e da linguagem pedagógica empregue nas decisões tomadas, pelo que deverá ser sempre ponderada a necessidade de se prestarem esclarecimentos públicos, de forma a proteger a imagem e, concomitantemente, a confiança dos cidadãos nas instituições, contribuindo assim para a manutenção da paz social.

Em conclusão, apesar de maioria dos tribunais constitucionais não ter competência para iniciar processos de fiscalização da constitucionalidade, contribuem de forma decisiva para a paz social, mediante decisões que proferem nos casos concretos que lhes são submetidos, de acordo com as Constituições e as leis aplicáveis, tendo sempre em vista a salvaguarda dos princípios e direitos humanos.

Obrigado!